



Processo SEA 00003404/2020

Dados da Autuação

Autuado em: 25/03/2020 às 15:50

Setor origem: SEA/DGLC - Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos

Setor de competência: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

Classe: Processo sobre Projeto de Lei sobre Orçamento

Assunto: Projeto de Lei

Detalhamento: Aprovação da minuta de projeto de lei para realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus - COVID19.



E.M. GABS nº 0051/2020

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Senhor Governador,

Submetemos a vossa apreciação o projeto de lei que Autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, durante a vigência do decreto legislativo que declarou situação calamidade pública de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, a União, por meio da Lei Federal n. 13.979/20, estabeleceu novas previsões para as aquisições emergenciais decorrentes da Pandemia, flexibilizando a norma vigente para garantir celeridade nos processo de aquisição e contratação, frente a um cenário que exige resposta rápidas do Poder Público.

A escassez no mercado mundial torna adequada a medida. Cita-se, por exemplo, a informação divulgada pela Organização Mundial de Saúde – OMS:

OMS alerta que a falta de equipamentos de proteção põe profissionais da saúde em risco. Demanda por máscaras nas farmácias espanholas cresceu 200 vezes em relação ao ano passado.

A cada mês, os profissionais sanitários de todo o mundo envolvidos no combate ao coronavírus estão usando 2,3 milhões de máscaras com filtro, 89 milhões das cirúrgicas, 30 milhões de batas, 1,6 milhão de óculos protetores, 76 milhões de luvas e 2,9 milhões de litros de desinfetante de mãos. Mas não bastam. A Organização Mundial da Saúde (OMS) alertou que a escassez desses materiais de proteção os põe em risco e pediu um aumento de 40% na produção global para fazer frente à demanda. “Sem cadeias de suprimento seguras, o risco para os trabalhadores da saúde em todo mundo é real. A indústria e os Governos devem agir rapidamente para aumentar a oferta, aliviar as restrições à exportação e adotar medidas para deter a especulação e o acúmulo em estoques. Não podemos deter a Covid-19 sem proteger primeiro os trabalhadores da saúde”, disse o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus.

[...] Nas farmácias, cresceu cerca de 20.000% (200 vezes) com relação à mesma semana do ano passado. Diariamente são solicitadas 130.000, e a oferta só cobre cerca de 10% dessa demanda, segundo a Federação de Distribuidores Farmacêuticos. “Os fabricantes não dão conta”, diz um porta-voz. [...] A má notícia é que as máscaras podem chegar a faltar onde realmente são necessárias, e que os preços dispararam. Numa rede de hospitais conveniados com o Governo espanhol, os gestores tentam coordenar a compra para que lhes saia mais barato, porque, segundo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

uma fonte do setor, as máscaras de segurança para o pessoal (as FFP2), que antes custavam cerca de um euro, passaram a custar oito (de 5,12 para 40,95 reais).

Diante deste cenário, primordial que a Administração Pública garanta o célere abastecimento dos materiais necessários ao enfrentamento da propagação do vírus, simplificando procedimentos de aquisição que, em regra, são muito alongados e cujo lapso temporal incorrerá fatalmente na perda da proposta em prejuízo ao tratamento eficaz. Contudo, ante a informações da área de compras da Secretaria de Estado da Saúde, há um substancial aumento nos valores praticados pelos fornecedores quando da comparação com aqueles praticados em período anterior à propagação da Pandemia, além de constante exigência de pagamento antecipado.

Em que pese a possível ocorrência de crime contra as relações de consumo, o fato é que o gestor encontra-se diante de uma situação de necessidade de abastecimento imediata e com um procedimento de aquisição burocrático, ainda que se utilize a Dispensa de Licitação autorizada pela MP 926/2020, com o permissivo de aquisição por valor superior ao referencial, conforme autorização do art. 4º - E, § 3º, da Lei Federal n. 13.979/2020.

Para fins de exemplificação, conforme informações da Superintendência de Gestão Administrativa, o valor cobrado por um determinado equipamento em que a Secretaria de Estado da Saúde adquiriu antes da Epidemia foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo que no presente, um proponente ofertou quinhentas unidades do mesmo equipamento no valor unitário de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais). Salienta-se que o pagamento antecipado foi mencionado pelo proponente e caso a SES opte por adquirir quantitativo menor ou pagamento normal, os valores serão ainda superiores, subsistindo, portanto, urgência na definição sobre pagamento antecipado.

A possibilidade de realização de pagamento antecipado, ante as necessidades já aqui informadas, poderia ser um atrativo aos fornecedores para garantir preferência à SES de seus estoques diante da possibilidade de um prazo de recebimento imediato, considerando que esta pasta sofreu recentemente com o descrédito de fornecedores diante da inadimplência observadas no passado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O TCU já se posicionou sobre a possibilidade de a Administração, de forma excepcionalíssima, realizar pagamentos antes da efetiva execução do objeto contratado. (p. ex. Acórdãos 134/95; 59/99, Plenário e outros:

O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias. (Acórdão 3614/2013 – Plenário)

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. (Acórdão 1565/15 – Plenário)

Em 2016, por meio do Acórdão 4143/2016 – 1ª Câmara, o TCU estabeleceu os requisitos a serem atendidos para a realização de pagamentos antecipados, quais sejam: previsão no ato convocatório; existência, no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardecam a Administração dos riscos inerentes à operação.

Diante da excepcionalidade do momento vivido, consubstancia-se de irrefutável necessidade que a Administração Pública atue incisivamente ao combate da propagação do Coronavírus (Covid 19) por meio de medidas excepcionais tais como a proposta.

Ante o exposto, solicitamos a aprovação da presente minuta de projeto de lei, visto que a proposta se reveste da adequada relevância e oportunidade.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19.

§1º A antecipação de pagamentos prevista no caput observará os seguintes requisitos:

I - deverá ser precedida de justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida;

II - dependerá do estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem os riscos inerentes à operação;

III - inserção de dispositivo no contrato ou instrumento equivalente que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

§2º Excepcionalmente, ficam dispensadas as exigências previstas no inciso II, do §1º deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivados pela autoridade competente.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às contratações na área da saúde ou em qualquer outra área, desde que necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos da pandemia do novo coronavírus – COVID19.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeito durante o período de decretação de calamidade pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis, xx de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Processo SEA 00003404/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração
Setor: SEA/DGLC - Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos
Responsável: Karen Sabrina Bayestorff Duarte
Data encam.: 25/03/2020 às 16:35

Destino

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração
Setor: SEA/COJUR - Consultoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Segue para análise e providências



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19.

§1º A antecipação de pagamentos prevista no *caput* observará os seguintes requisitos:

I - deverá ser precedida de justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida;

II - dependerá do estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem os riscos inerentes à operação;

III - inserção de dispositivo no contrato ou instrumento equivalente que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado, caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

§2º Excepcionalmente, ficam dispensadas as exigências previstas no §1º deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivados pela autoridade competente.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei às contratações na área da saúde ou em qualquer outra área, desde que necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos da pandemia do novo coronavírus – COVID19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o período de calamidade pública em Santa Catarina previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis, xx de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



PARECER Nº 221/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SEA 3404/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração

EMENTA: Análise de Minuta de Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, e dá outras providências. Atendimento ao estatuído no art. 50 da Constituição Estadual.

I – Relatório

Trata-se de minuta de projeto de lei que Autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, e dá outras providências.

Também resta colacionado aos autos exposição de motivos devidamente assinada pelo Secretário de Estado da Administração, com as respectivas justificativas para a presente propositura.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Preliminarmente, nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de Licitações e Contratos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Este parecer tem como objeto de análise de minuta de projeto de lei, que Autoriza o Poder Executivo estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, e dá outras providências.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

Na Exposição de Motivos (fl. 0002-0004), que respalda a presente minuta de projeto de lei, tem-se por efetivamente demonstrada a relevância e a urgência da proposta, cujo objetivo é dar maior efetividade aos procedimentos de contratações públicas como medida a proporcionar melhores condições de enfrentamento a propagação da Pandemia.

No que tange à competência, verifica-se que o Governador do Estado é autoridade legitimada a proposição de projetos de lei em geral, em especial daqueles que versam sobre a Administração Pública, na forma do *caput* do art. 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No que toca à possibilidade de alteração do procedimento, verifica-se que a União, por meio da Lei Federal n. 13.979/20, estabeleceu excepcionais permissivos para as aquisições emergenciais decorrentes da Pandemia, flexibilizando a norma vigente para garantir celeridade nos processos de aquisição e contratação, frente a um cenário que exige resposta rápidas do Poder Público.



Ademais, a minuta de projeto de lei em análise se coaduna com julgados provenientes do Tribunal de Contas de União e pretende normatizar os requisitos necessários à possibilitar a antecipação de pagamentos a fornecedores, na forma fundamentada na Exposição de Motivos.

No que tange aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, tem-se que a minuta de fls. 0008-0009, devidamente revisada por esta Consultoria Jurídica, atende os requisitos de boa técnica legislativa.

Ademais, demonstrou-se necessária a alteração proposta por esta consultoria jurídica quanto ao art. 3º, porquanto o presente projeto de lei se encontra restrito ao limite temporal de vigência do Decreto Legislativo nº 18.332/2020.

Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados na Exposição de Motivos, conclui-se que a minuta de projeto de lei se encontra em consonância com a legislação vigente, converge com o interesse público e é materialmente constitucional, razão pela qual se sugere sua remessa juntamente com a Exposição de Motivos à Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina, para as providências subsequentes.

III – Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se** que a minuta de projeto de lei de fls. 0008-0009 está apta a ser encaminhada à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Santa Catarina. Em razão da veemente prioridade para a apreciação da matéria versada, sugere-se solicitação de urgência de tramitação, na forma do art. 53, *caput*, da Constituição do Estado.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



Processo nº SEA 3404/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 221/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração pela aprovação da **minuta de projeto de lei de fls. 0008-0009** e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, fazendo consignar por meio do presente despacho a necessidade de que este projeto de lei tramite em regime de urgência perante à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na forma art. 53, da Constituição Estadual.

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

Referente aos autos do processo nº:

SEA 00003404/2020

Em cumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, foram verificadas as informações que seguem.

1. Consta destes autos a redação do anteprojeto de: DEC PL X PLC MP PEC	X	Sim. Não.	Ver folhas nºs: 0008-0009
2. Consta destes autos a exposição de motivos?	X	Sim. Não.	Ver folhas nºs: 0002-0004
2.1. A exposição de motivos preenche os requisitos do inciso II e do § 1º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	X	Sim. Não.	
2.2. Há pedido de tramitação em regime de urgência?	X	Sim. Não.	
2.2.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	x	Sim. Não.	
2.3. Há prazo para encaminhamento de projeto de lei ou publicação de decreto?	X	Sim. Não.	Prazo limite:
2.3.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?		Sim. Não.	



3. Há necessidade de consulta a outros órgãos afetos à matéria?	Sim. Qual(ais) órgão(s): Presente no Processo? Sim. Folhas nºs: Não. X Não.
4. Trata-se de proposta de alteração de legislação vigente?	Sim. X Não.
4.1. Tratando-se de proposta de alteração, há quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências?	Sim. Ver folhas nºs: Não.
5. A proposta resultará em aumento de despesa?	Sim. X Não.
5.1. Resultando em aumento de despesa, há indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa?	Sim. Ver folhas nºs: Não.
5.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados?	Sim. Ver folhas nºs: Não.
5.3. Há manifestação da SEF, por intermédio da DITE, sobre a viabilidade financeira da proposta?	Sim. Ver folhas nºs: Não.
5.4. Há manifestação da SEA sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, caso a proposta trate de pessoal?	Sim. Ver folhas nºs: Não.
5.5. Verifica-se, igualmente, a declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	Sim. Ver folhas nºs: Não.



5.6. Há deliberação do Grupo Gestor de Governo?		Sim. Ver folhas n°s: Não.
6. A proposta resultará em aumento de despesa para a iniciativa privada?	X	Sim. Não.
6.1. Resultando em aumento de despesa, há deliberação do Grupo Gestor de Governo?		Sim. Ver folhas n°s: Não.
6.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa de seu impacto financeiro, indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa?		Sim. Ver folhas n°s: Não.
7. Estes autos estão instruídos com parecer jurídico em conformidade com o inciso VII e o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	X	Sim. Ver folhas n°s: 0010-0012 Não.
7.1. O parecer jurídico está referendado pelo titular/dirigente do órgão/entidade proponente?	X	Sim. Ver folhas n°s: 0013 Não.
8. As nomenclaturas de órgãos e entidades e das correspondentes siglas, quando houver, estão em conformidade com suas leis instituidoras ou as normas vigentes?	X	Sim. Não.
9. Todos os atos legislativos mencionados nas remissões estão vigentes?	X	Sim. Não.
10. Os documentos que instruem estes autos do processo estão com suas folhas devidamente numeradas e rubricadas por quem os expediu?	X	Sim. Não.
11. Todos os documentos que instruem estes autos encontram-se digitalizados e inseridos como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no SGP-e?	X	Sim. Não.
12. No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, está juntada a estes autos cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado?		Sim. Ver folhas n°s: Não.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Observação: Deverão ser respeitados os requisitos e critérios da legislação em vigor, especialmente o disposto nos arts. 13 e 20 do Decreto nº 2.382, de 2014, quando se tratar de:

1. anteprojeto de lei de doação ou utilização gratuita de bens imóveis;
2. anteprojeto de decreto homologatório de doação de bens móveis inservíveis;
3. anteprojeto de decreto homologatório de concessão de pensão ou auxílios; ou
4. anteprojeto de decreto de alteração do Plano Rodoviário Estadual (PRE).

Florianópolis,

25

03

2020

Verificado por:
(identificação e assinatura do responsável
pela consultoria jurídica ou unidade
de assessoramento jurídico)

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico SEA



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 1º A antecipação de que trata o *caput* deste artigo observará os seguintes requisitos:

I – deverá ser precedida de justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida;

II – dependerá do estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem os riscos inerentes à operação; e

III – deverá ser inserido dispositivo no contrato ou instrumento equivalente que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado, atualizado monetariamente, caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

§ 2º Excepcionalmente, fica dispensado o cumprimento dos requisitos de que trata o § 1º deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivado pela autoridade competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o período de calamidade pública no Estado previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 349/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de março de 2020.

Senhor Secretário,

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo a Vossa Excelência os autos do processo nº SEA 3404/2020, de origem dessa Pasta, contendo minuta de anteprojeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)”, para análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de pág. 18, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Nesta

*Portaria nº 009/2020 - DOE 21.213
Delegação de competência

OF 349-CC-DIAL-GEMAT_SEA



DESPACHO

Em resposta ao ofício 349/CC-DIAL-GEMAT, manifestamo-nos favoráveis à minuta final com os ajustes de técnica legislativa promovidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos.

Sugerimos, contudo, que o § 2º do Art. 1º. seja alterado contendo a seguinte redação:

“§2º Excepcionalmente, ficam dispensadas as exigências previstas no inciso II, do §1º deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivados pela autoridade competente.”

A alteração visa minimizar os riscos inerentes à antecipação de pagamento, obrigando que no processo conste a justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida, bem como no contrato, ou instrumento equivalente, conste cláusula que responsabiliza o fornecedor em caso de não execução do objeto.

Sendo o que tínhamos para o momento, encaminhamos para manifestação da Consultoria Jurídica da SEA.

(assinado digitalmente)

Karen Sabrina Bayestorff Duarte
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Processo nº SEA 3404/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração

DESPACHO

Não há óbices à aprovação das alterações sugeridas pela DGLC no despacho de fl. 0020, permanecendo hígida a nova proposta normativa no que tange aos requisitos de legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, em consonância com o Parecer n. 221/2020/COJUR/SEA/SC, às fls. 0010-0012, o qual reitero, por seus próprios fundamentos.

Isso posto, sugere-se a remessa dos autos à DIAL para prosseguimento ao processo.

Ederson Pires
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

DESPACHO

ACOLHO a manifestação retro, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria, pela regularidade das alterações sugeridas pela Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), de fl. 0020, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para dar prosseguimento ao processo com a nova redação sugerida para o §2º do art. 1º.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 1º A antecipação de que trata o *caput* deste artigo observará os seguintes requisitos:

I – deverá ser precedida de justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida;

II – dependerá do estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem os riscos inerentes à operação; e

III – deverá ser inserido dispositivo no contrato ou instrumento equivalente que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado, atualizado monetariamente, caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

§ 2º Excepcionalmente, fica dispensado o cumprimento do requisito de que trata o inciso II do § 1º deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivado pela autoridade competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o período de calamidade pública no Estado previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 414

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 350/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de março de 2020.

Referência: Mensagem nº 414

Senhor 1º Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual submete à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)”.

Atenciosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
1º Secretário da Assembleia Legislativa
Nesta

ofa_PJ_108

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 1º A antecipação de que trata o *caput* deste artigo observará os seguintes requisitos:

I – deverá ser precedida de justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida;

II – dependerá do estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem os riscos inerentes à operação; e

III – deverá ser inserido dispositivo no contrato ou instrumento equivalente que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado, atualizado monetariamente, caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

§ 2º Excepcionalmente, fica dispensado o cumprimento do requisito de que trata o inciso II do § 1º deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivado pela autoridade competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o período de calamidade pública no Estado previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 414

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 350/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de março de 2020.

Referência: Mensagem nº 414

Senhor 1º Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual submete à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)”.

Atenciosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
1º Secretário da Assembleia Legislativa
Nesta

ofa_PJ_108

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Protocolo da Mensagem nº 414 – Projeto de lei governamental

DANIEL CARDOSO <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

31 de março de 2020 20:17

Para: GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Cc: diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br

Senhora Diretora,

Solicito seja desconsiderada a mensagem de protocolo da Mensagem nº 414, enviada antecipadamente por equívoco, eis que ainda pendente de ajustes por parte da Poder Executivo.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Att.,

Daniel Cardoso
Procurador do Estado
Consultor Jurídico SEA



Processo SEA 00003404/2020

Responsável pelo arquivamento

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil

Setor: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Usuário: 01001130014 - Vinícius B. M. Dalpasquale

Data/hora: 02/04/2020 às 17:20h

Dados do arquivamento

Despacho: Projeto de Lei encaminhado à ALESC por meio do Ofício nº 350 e da Msg nº 414, de 31/03/20. No mesmo dia o projeto foi suspenso via e-mail do Diretor da DIAL/SCC. Não foi gerado número de PL.